



Acordo de Complementação Econômica nº 58 (ACE-58)

Comunicamos aos Senhores Exportadores que os Governos da República da Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai – Estados Partes do Mercosul e o Governo da República do Peru assinaram o Acordo de Complementação Econômica Nº 58, cujo Regime de Origem está previsto no Anexo V deste Acordo

Informações sobre o acordo

Emissão dos Certificados (ANEXO V)

- O Certificado de Origem deverá ser emitido no formato estabelecido na Resolução 252 do Comitê de Representantes da ALADI e deverá ser numerado correlativamente. O mesmo será expedido a partir de uma declaração juramentada do produtor e/ou exportador da mercadoria, quando corresponder, e da respectiva fatura comercial de uma empresa comercial domiciliada no país de origem. No campo relativo a “Observações” do Certificado de Origem deverá ser consignada a data de recebimento da declaração juramentada à qual se refere o Artigo 11. **(ART.9)**
- O Certificado de Origem deve ser emitido dentro de 5 dias úteis, desde que o mesmo esteja corretamente preenchido **(ART.10)**
- Os Certificados de Origem emitidos terão um prazo de validade de 180 dias, contados a partir da data da Certificação pelo Órgão competente habilitado. **(ART.10)**
- Os Certificados de Origem não poderão ser expedidos em data anterior a da fatura comercial senão na mesma data ou dentro dos 60 dias corridos seguintes **(ART.10)**
- A descrição da mercadoria no certificado de origem deverá concordar com a descrição do item NALADI/SH no qual está classificada e com a figura na fatura comercial **(ART.10)**
- O Certificado de Origem não poderá apresentar rasuras, rabiscos e emendas e só poderá ser válido se todos os seus campos estiverem devidamente preenchidos. **(ART.10)**
- Somente poderão receber Certificados de Origem os produtos “expedidos diretamente do país exportador ao país importador”, sem passar pelo território de algum país não signatário do Acordo.
- Caso seja detectados erros de forma no Certificado de Origem, ou seja, erros que não afetem a qualificação de origem da mercadoria, a autoridade aduaneira conservará o Certificado de Origem original e notificará o importador, indicando os erros que tornam o Certificado de Origem inaceitável. O importador deverá apresentar a retificação correspondente em prazo de trinta dias corridos a partir da data de recebimento da notificação. **(ART.16)**
- Quando a mercadoria originária for faturada por um operador de uma parte signatária ou não do Acordo diferente ao da origem da mercadoria, no campo relativo a “Observações” do certificado de origem deverá ser indicado que a mercadoria será faturada por esse operador, indicando nome, denominação ou razão social e domicílio de quem, em definitivo, faturar a operação no destino, assim como o número e a data da fatura comercial correspondente. Na situação à qual se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida pelo operador da Parte Signatária ou não do Acordo, distinta da de origem, o importador apresentará à administração alfandegária



correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, na qual deverá indicar o número e data da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a importação. **(ART.13)**

- Processos ou operações que não conferem origem por si só ou combinados entre eles aos processos ou operações destinados a preservar as mercadorias em bom estado, facilitar o embarque ou transporte, embalar ou adicionar as mercadorias para sua venda ou consumo. Assim como: Ventilação, esfriamento, secagem, refrigeração, congelamento, imersão em água salgada, sulfurosa ou em outras soluções, adição de substâncias, salgadura, separação ou extração de partes deterioradas e operações similares; Desempeiramento, lavagem, sacudida, descascamento, debulho, maceração, secagem, extração, classificação, seleção, fracionamento, peneiragem, tamisação, filtração, pintado, cortado, e recortado e operações similares; Diluição em água ou em outros solventes que não altere as características da mercadoria; Limpeza inclusive a remoção de óxido, graxa e pintura ou outros recebimentos e operações similares; Embalagem, envasilhamento, desnavilhamento, re-navilhamento, dosificação e operações similares; Colocação de marcas, etiquetas e outros sinais distintivos similares nas mercadorias; ou nos seus recipientes e operações similares; Mistura de mercadoria desde que as características da mercadoria obtida não seja essencialmente diferentes das características das mercadorias que foram misturadas; Sacrifício de animais; Aplicação de azeite, recobrimento e operações similares; e acumulação de duas ou mais destas operações **(ART.7)**

Declaração:

- A Declaração Juramentada terá uma validade de 2 anos a partir do seu recebimento pela autoridades certificadoras **(ART.12)**
- A Declaração Juramentada deverá ser assinada pelo produtor quando este for o exportador. Se o produtor não for o exportador a declaração juramentada deverá ser assinada por ambos **(ART.11)**
- As solicitações de certificado de origem deverão estar precedidas de uma declaração firmada pelo produtor final ou o exportador, contendo os requisitos básicos, **(ART.11)**
- A Declaração deverá ser apresentada em uma via, individualmente por produto, em papel timbrado da empresa, contendo seu domicílio legal e firmado por Diretor da Empresa ou Procurador, neste caso juntando cópia de procuração. Não será aceita assinatura de preposto prestador de serviço
- A Declaração deverá ser apresentada com suficiente antecipação a cada solicitação ressalvado o disposto

Normas de Origem

Artigo 2.- Critérios gerais

Serão consideradas mercadorias originárias de uma Parte Signatária:

a) Requisito: Anexo V, Artigo 2, letra a

As mercadorias inteiramente obtidas no território de uma Parte Signatária de acordo com o disposto no Artigo 3 do presente Regime;

c) Requisito: Anexo V, Artigo 2, letra c

As mercadorias elaboradas no território de uma Parte Signatária exclusivamente a partir de materiais originários de qualquer das Partes Signatárias de acordo com os Artigos 3, 4 ou 5 do presente Regime.



Artigo 3.- Mercadorias inteiramente obtidas

Serão consideradas mercadorias inteiramente obtidas no território de uma Parte Signatária:

a) Requisito: Anexo V, Artigo 3, letra a

Os produtos do reino mineral obtidos do solo e subsolo do território de uma Parte Signatária, incluídos seu mar e demais águas territoriais, plataforma continental ou zona econômica exclusiva;

b) Requisito : Anexo V, Artigo 3, letra b

Os produtos do reino vegetal apanhados ou colhidos no território de uma Parte Signatária, incluídos o seu mar e demais águas territoriais, plataforma continental ou zona econômica exclusiva;

c) Requisito: Anexo V, Artigo 3, letra c

Os animais vivos nascidos, capturados ou criados no território de uma Parte Signatária;

d) Requisito : Anexo V, Artigo 3, letra d

Os produtos obtidos de animais vivos capturados ou criados no território de uma Parte Signatária;

e) Requisito : Anexo V, Artigo 3, letra e

O produto obtido da caça, coleta, pesca ou aquicultura realizada no território de uma Parte Signatária, incluídos o seu mar e demais águas territoriais, plataforma continental ou zona econômica exclusiva;

f) Requisito : Anexo V, Artigo 3, letra f

Os produtos do mar extraídos fora do seu mar e demais águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas por barcos próprios de empresas estabelecidas no território de qualquer Parte Signatária, fretados ou arrendados, sempre que tais barcos estiverem registrados e / ou matriculados de acordo com sua legislação interna;

g) Requisito: Anexo V, Artigo 3, letra g

As mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados na letra e) obtidos por barcos próprios de empresas estabelecidas no território de qualquer Parte Signatária, fretados ou arrendados, sempre que tais barcos estiverem registrados e / ou matriculados de acordo com sua legislação interna;

h) Requisito : Anexo V, Artigo 3, letra h

Os restos e desperdícios resultantes da utilização, do consumo, ou de processos industriais realizados no território de qualquer Parte Signatária, destinados unicamente à recuperação de matérias-primas; e

i) Requisito: Anexo V, Artigo 3, letra i

As mercadorias elaboradas no território de uma Parte Signatária, (a partir exclusivamente dos produtos mencionados nas letras a) a h).

Obs: utilizar “Anexo V, Artigo 2, letra A”, instrução do DEINT

Artigo 4.- Mercadorias que incorporam materiais não originários



Serão consideradas originárias:

a) Requisito: **Anexo V, Artigo 4, letra a**

As mercadorias que incorporarem em sua elaboração materiais não originários, sempre que resultarem de um processo de transformação, distinto a ensablagem ou montagem, realizado no território de uma Parte Signatária, que lhes confira uma nova individualidade. Essa nova individualidade implica, no Sistema Harmonizado, a classificação em uma posição diferente daquela em que for classificado um dos materiais não originários;

b) Requisito : **Anexo V, Artigo 4, letra b**

As mercadorias que não cumprirem o estabelecido na letra anterior porque o processo de transformação, distinto a ensablagem ou montagem, não confira uma nova individualidade, quando o valor CIF dos materiais não originários não exceda 50% durante os primeiros três anos, 45% durante o quarto, o quinto e o sexto anos e 40% a partir do sétimo ano da vigência do acordo, do valor FOB de exportação da mercadoria;

c) Requisito : **Anexo V, Artigo 4, letra c**

As mercadorias que resultarem de um processo de montagem sempre que em sua elaboração forem utilizados materiais originários e não originários e o valor CIF destes últimos não exceda 50% durante os primeiros três anos, 45% durante o quarto, o quinto e o sexto anos e 40% a partir do sétimo ano da vigência do Acordo, do valor FOB de exportação da mercadoria.

No caso das Partes Signatárias mediterrâneas, para efeitos da determinação do valor CIF na ponderação dos materiais não originários, será considerado como porto de destino o porto marítimo ou fluvial localizado no território de qualquer das Partes Signatárias. (Os termos CIF e FOB a que se referem às letras b) e c) do presente Artigo poderão corresponder a seu valor equivalente segundo o meio de transporte utilizado.

Artigo 5.- Requisitos Específicos de Origem

Serão consideradas originárias as mercadorias que cumpram os requisitos específicos de origem previstos para os casos de utilização de materiais não originários incluídos no **apêndice 1. (Obs.: Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais, salvo nos casos de mercadorias que cumpram com as letras a) e c) do Artigo 2 sobre critérios gerais.)** A mercadoria incluída no Apêndice 1 acordadas entre a República Federativa do Brasil, República da Argentina e o **Governo da República do Peru** que cumpram com as exigências estabelecida nesse Apêndice.

Requisito de Origem: **Anexo V, Artigo 5, apêndice 1.**

**Obs.: Cálculo de Índice de Conteúdo Regional
valor dos materiais não originários**

$$\text{ICR} = \left(1 - \frac{\text{valor dos materiais não originários}}{\text{Preço do FOB do produto}}\right) \times 100$$

Depto. de Comércio Exterior

ACSP - Associação Comercial de São Paulo

FACESP - Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo